

# CAUC

**Coordenação-Geral de Normas e Avaliação da Execução da Despesa - CONED**

# CAUC

## CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO

- IN/STN nº. 1/2001 – Revogada (CRIOU O CAUC)
- IN/STN nº. 1/2005 – Vigente
- LRF art. 25 – LC 101/2000

## **LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal / LC nº 101/2000**

### **DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS**

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º. São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

- a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
- b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;
- c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;
- d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º. É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º. Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetua-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

**Unidade Federativa:**

CE - CEARA

**Data:** 19/10/2009

**CNPJ Interviente:**

07.954.480/0001-79

GOVERNO ESTADO

[VerCNPJ vinculados](#)
**Atende às seguintes determinações legais:**

Extrato  
do  
CAUC  
obtido  
na  
página  
da STN

| Seq                 | Dispositivo   | Atendimento | Validade   | Texto               |
|---------------------|---|-------------|------------|---------------------|
| <b>100</b>          | <b>LRF, ART.11 - ARRECADACAO DE TRIBUTOS</b>                                      | S           | 31/05/2010 | <a href="#">Ver</a> |
| <b>200</b>          | <b>CERTIDAO (ADIMPLENCIA), ART 25 § 1º, IV, ALINEA A</b>                          |             |            |                     |
| <a href="#">201</a> | <a href="#">INSS - CND</a>  |             |            | <a href="#">Ver</a> |
| 201.1               | INSS - CND - CONVENENTE NECESSÁRIO  | S           | 19/10/2009 |                     |
| 201.2               | INSS - CND - DEMAIS CNPJS   | AC          |            |                     |
| 202                 | CRP - CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA                                  | S           | 20/02/2010 | <a href="#">Ver</a> |
| 203                 | FGTS - CRF  |             |            | <a href="#">Ver</a> |
| 203.1               | FGTS - CRF - CONVENENTE NECESSÁRIO  | S           | 22/10/2009 |                     |
| 203.2               | FGTS - CRF - DEMAIS CNPJS   | S           | 20/10/2009 |                     |
| 204                 | REGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVENIO (CONCONV/SIAFI)                   |             |            | <a href="#">Ver</a> |
| 204.1               | REGUL. NA PREST. DE CONTAS DE CONVENIO - CONVENENTE NECESSÁRIO                    | S           | 19/10/2009 |                     |
| 204.2               | REGUL. NA PREST. DE CONTAS DE CONVENIO - DEMAIS CNPJS                             | S           | 19/10/2009 |                     |
| 205                 | SRF - TRIBUTOS E CONTRIB. FEDERAIS/PGFN - DIVIDA ATIVA DA UNIÃO                   |             |            | <a href="#">Ver</a> |
| 205.1               | RFB - TRIBUTOS E CONTRIB. FEDERAIS/PGFN - CONVENENTE NECESSÁRIO                   | S           | 14/12/2009 |                     |
| 205.2               | RFB - TRIBUTOS E CONTRIB. FEDERAIS/PGFN - DEMAIS CNPJS                            | S           | 01/11/2009 |                     |
| <a href="#">207</a> | <a href="#">CADIN - CAD. INF. DOS CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚB. FEDERAL</a> |             |            | <a href="#">Ver</a> |
| 207.1               | CADIN - CONVENENTE NECESSÁRIO   | S           | 19/10/2009 |                     |
| 207.2               | CADIN - DEMAIS CNPJS  | AC          |            |                     |
| 208                 | PAGAMENTOS DE EMPREST E FINANC AO ENTE TRANSFERIDOR(ART 25,IV,A)                  | S           | 19/10/2009 | <a href="#">Ver</a> |
| <b>300</b>          | <b>APLICACOES CONSTITUCIONAIS- LRF ART 25, § 1º, IV, ALINEA B</b>                 |             |            |                     |
| <a href="#">301</a> | <a href="#">EDUCAÇÃO (ART. 212, CF)</a>   | S           | 31/05/2010 | <a href="#">Ver</a> |
| <a href="#">302</a> | <a href="#">SAÚDE (E.C. 29/2000)</a>  | S           | 31/05/2010 | <a href="#">Ver</a> |
| <b>400</b>          | <b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF</b>   | S           | 30/01/2010 | <a href="#">Ver</a> |
| <b>500</b>          | <b>CONTAS ANUAIS</b>  |             |            |                     |
| 501                 | LRF, ART. 51 (ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS ANUAIS)                                   | S           | 31/05/2010 | <a href="#">Ver</a> |
| <b>600</b>          | <b>RELATORIO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA</b>   |             |            |                     |
| 601                 | LRF, ART. 52 (PUBLICACAO DO RREO)   | S           | 30/11/2009 | <a href="#">Ver</a> |

 AC = A COMPROVAR  
PELO BENEFICIÁRIO

# Itens do CAUC

## (base legal)

**100 – Arrecadação de Tributos**

**201 – INSS – CND**

**202 – CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária**

**203 – FGTS – Certificado de Regularidade do FGTS (CRF).**

**204 – Regularidade na Prestação de Contas de Convênio (CONCONV/SIAFI)**

**205 – SRF – Tributos e Contribuições Federais/PGFN – Dívida Ativa da União**

**207 – CADIN – Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal**

**208 – Pagamentos de Empréstimos e Financiamentos ao Ente Transferidor**

**301 – Educação**

**302 – Saúde**

**400 – Relatório de Gestão Fiscal – RGF**

**501 – Encaminhamento das Contas Anuais**

**601 – Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO**

## 100 – Arrecadação de Tributos

LEGISLAÇÃO: Lei de Responsabilidade Fiscal  
(Lei Complementar nº 101, 4/5/2000)

“Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.”

PORTARIA INTERMINISTERIAL MPOG/MF/CGU Nº 127, DE 29 DE MAIO DE 2008

Art. 24. São condições para a celebração de convênios e contratos de repasse, a serem cumpridas pelos convenientes ou contratados, conforme previsto na Lei Complementar nº [101](#), de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na legislação federal:

I - a demonstração de instituição, previsão e efetiva arrecadação dos impostos de competência constitucional do ente federativo comprovado por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do último bimestre do exercício encerrado ou do Balanço-Geral, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

## 201 – INSS – CND

LEGISLAÇÃO: Constituição Federal/1988 Art. 195, Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, 4/5/2000)

•CF:

“Art. 195...

§ 3º. - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.”

•LRF:

“Art. 25. § 1º. São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

(...)

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se achá em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;”

PORTARIA INTERMINISTERIAL MPOG/MF/CGU Nº 127, DE 29 DE MAIO DE 2008

Art. 24. São condições para a celebração de convênios e contratos de repasse, a serem cumpridas pelos convenientes ou contratados, conforme previsto na Lei Complementar nº [101](#), de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na legislação federal:

...

III - a comprovação do recolhimento de tributos, contribuições, inclusive as devidas à Seguridade Social, multas e demais encargos fiscais devidos à Fazenda Pública federal;

...

## 202 – CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária

LEGISLAÇÃO: Lei nº 9.717/98, art. 7º. (Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.)

“Art. 7º. O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º. de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; (...)

PORTARIA INTERMINISTERIAL MPOG/MF/CGU Nº 127, DE 29 DE MAIO DE 2008

Art. 24. São condições para a celebração de convênios e contratos de repasse, a serem cumpridas pelos convenientes ou contratados, conforme previsto na Lei Complementar nº [101](#), de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na legislação federal:

...

II - o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, exigido de acordo com o Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001;

...

## **203 – FGTS – Certificado de Regularidade do FGTS (CRF).**

LEGISLAÇÃO: Lei nº 8.666/1993, art. 29, IV, e art. 116

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

(...)

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

“Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.”

PORTARIA INTERMINISTERIAL MPOG/MF/CGU Nº 127, DE 29 DE MAIO DE 2008

Art. 24. São condições para a celebração de convênios e contratos de repasse, a serem cumpridas pelos convenientes ou contratados, conforme previsto na Lei Complementar nº [101](#), de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na legislação federal:

...

V - a comprovação de regularidade quanto ao depósito das parcelas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

...

## 204 – Regularidade na Prestação de Contas de Convênio (CONCONV/SIAFI)

LEGISLAÇÃO: LRF, art. 25, § 1º., IV alínea a

“§ 1º. São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

(...)

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se achá em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;”

PORTARIA INTERMINISTERIAL MPOG/MF/CGU Nº 127, DE 29 DE MAIO DE 2008

Art. 24. São condições para a celebração de convênios e contratos de repasse, a serem cumpridas pelos convenientes ou contratados, conforme previsto na Lei Complementar nº [101](#), de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na legislação federal:

...

VI - a inexistência de pendências ou irregularidades nas prestações de contas no SIAFI e no SICONV de recursos anteriormente recebidos da União, conforme dispõe o art. 84 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e o art. 70, parágrafo único, da Constituição.

...

## 204 – Regularidade na Prestação de Contas de Convênio (CONCONV/SIAFI)

### INSTRUÇÃO NORMATIVA STN Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 1997 \_ Celebração de Convênios

Art. 5º É vedado:

I - celebrar convênio, efetuar transferência, ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, destinado a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, ou para qualquer órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação de regularidade para com a União ou com entidade da Administração Pública Federal Indireta;

II - destinar recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

1º Para os efeitos do item I, deste artigo, considera-se em situação de inadimplência, devendo o órgão concedente proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e no Cadastro Informativo - CADIN, o conveniente que:

I - não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por essa Instrução Normativa;

II - não tiver a sua prestação de contas aprovada pelo concedente por qualquer fato que resulte em prejuízo ao erário.

III - estiver em débito junto a órgão ou entidade, da Administração Pública, pertinente a obrigações fiscais ou a contribuições legais.

2º Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, a entidade, se tiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo "Diversos Responsáveis", poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente.

3º O novo dirigente comprovará, semestralmente ao concedente o prosseguimento das ações adotadas, sob pena de retorno à situação de inadimplência.

## 205 – SRF – Tributos e Contribuições Federais/PGFN – Dívida Ativa da União

LEGISLAÇÃO: LRF, art. 25, § 1º. IV, a

“§ 1º. São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

(...)

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se achá em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;”

PORTARIA INTERMINISTERIAL MPOG/MF/CGU Nº 127, DE 29 DE MAIO DE 2008

Art. 24. São condições para a celebração de convênios e contratos de repasse, a serem cumpridas pelos convenientes ou contratados, conforme previsto na Lei Complementar nº [101](#), de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na legislação federal:

...

III - a comprovação do recolhimento de tributos, contribuições, inclusive as devidas à Seguridade Social, multas e demais encargos fiscais devidos à Fazenda Pública federal;

...

## **207 – CADIN – Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público Federal**

LEGISLAÇÃO: Lei nº 10.522/2002, art. 6º. e 2º.

“Art. 6º. É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

(...)

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.”

“Art. 2º. O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta.

(...)

§ 1º. Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadin, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º. A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.”

## **207 – CADIN – Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público Federal**

PORTARIA INTERMINISTERIAL MPOG/MF/CGU Nº 127, DE 29 DE MAIO DE 2008

Art. 24. São condições para a celebração de convênios e contratos de repasse, a serem cumpridas pelos convenientes ou contratados, conforme previsto na Lei Complementar nº [101](#), de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na legislação federal:

...

IV - a inexistência de pendências pecuniárias registradas no CADIN, de acordo com o art. 6 , da Lei nº 10.522, de 2002;

...

## **208 – Pagamentos de Empréstimos e Financiamentos ao Ente Transferidor**

LEGISLAÇÃO: LRF, art. 25, § 1º., IV, a

§ 1º. São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

(...)

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se achá em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;”

PORTARIA INTERMINISTERIAL MPOG/MF/CGU Nº 127, DE 29 DE MAIO DE 2008

Art. 24. São condições para a celebração de convênios e contratos de repasse, a serem cumpridas pelos convenientes ou contratados, conforme previsto na Lei Complementar nº [101](#), de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na legislação federal:

...

VII - o pagamento de empréstimos e financiamentos à União, como previsto no art. 25 da Lei Complementar 101, de 2000;

...

## 301 – Educação

LEGISLAÇÃO: Constituição Federal/1988, art. 212 e LRF, art. 25, § 1º., IV, b

CF/88:

“Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”

LRF:

“§ 1º. São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

(...)

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

(...)

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;”

PORTARIA INTERMINISTERIAL MPOG/MF/CGU Nº 127, DE 29 DE MAIO DE 2008

“Art. 24. São condições para a celebração de convênios e contratos de repasse, a serem cumpridas pelos convenientes ou contratados, conforme previsto na Lei Complementar nº [101](#), de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na legislação federal:

...

VIII - a aplicação dos limites mínimos de recursos nas áreas de saúde e educação, comprovado por meio do RREO do último bimestre do exercício encerrado ou no Balanço-Geral;

...”

## 302 – Saúde

LEGISLAÇÃO: Constituição Federal - CF/1988, art. 198; Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, art. 77 (EC nº. 29/2000) ; e LRF, art. 25, § 1º., IV, b

### **CF/88:**

“Art. 198. § 2º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:”

### **ADCT:**

“Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

.....  
II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e  
III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

.....  
§ 4º. Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º., a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo.”

### **LRF:**

“§ 1º. São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

(...)

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

(...)

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;”

## 302 – Saúde

PORTARIA INTERMINISTERIAL MPOG/MF/CGU Nº 127, DE 29 DE MAIO DE 2008

“Art. 24. São condições para a celebração de convênios e contratos de repasse, a serem cumpridas pelos convenientes ou contratados, conforme previsto na Lei Complementar nº [101](#), de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na legislação federal:

...

VIII - a aplicação dos limites mínimos de recursos nas áreas de saúde e educação, comprovado por meio do RREO do último bimestre do exercício encerrado ou no Balanço-Geral;

...”

## **400 – Relatório de Gestão Fiscal - RGF**

LEGISLAÇÃO: LRF, art. 54; 55, §§ 2º. e 3º. e art. 51, § 2º.

“Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:”

“Art. 55.

§ 2º. O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º. O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º. sujeita o ente à sanção prevista no § 2º. do art. 51.”

“Art. 51.

§ 2º. O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.”

“Art. 63.

É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:

II - divulgar semestralmente:

b) o Relatório de Gestão Fiscal;”

## 400 – Relatório de Gestão Fiscal - RGF

PORTARIA INTERMINISTERIAL MPOG/MF/CGU Nº 127, DE 29 DE MAIO DE 2008

“Art. 24. São condições para a celebração de convênios e contratos de repasse, a serem cumpridas pelos convenientes ou contratados, conforme previsto na Lei Complementar nº [101](#), de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na legislação federal:

...

X - a publicação do Relatório de Gestão Fiscal de que tratam os arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

...”

## 501 - Encaminhamento das Contas Anuais

LEGISLAÇÃO: Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, 4/5/2000)

“Art. 51. § 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;

II - Estados, até trinta e um de maio.

§ 2º. O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.”

PORTARIA INTERMINISTERIAL MPOG/MF/CGU Nº 127, DE 29 DE MAIO DE 2008

“Art. 24. São condições para a celebração de convênios e contratos de repasse, a serem cumpridas pelos convenientes ou contratados, conforme previsto na Lei Complementar nº [101](#), de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na legislação federal:

...

XI - o encaminhamento das contas anuais, conforme o art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

...

XIII - a apresentação de suas contas à Secretaria do Tesouro Nacional ou entidade preposta nos prazos referidos no art. 51, 1º, incisos I e II, da Lei Complementar no 101, e 2000, observado o que dispõe o art. 50 da referida Lei.

...”

## 601 – Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO

LEGISLAÇÃO: CF, art. 165, 3º. LRF, art. 52 e art. 51, § 2º.

3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

“Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º. do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

(...)

§ 2º. O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º. do art. 51.”

“Art. 51,

§ 2º. O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.”

PORTARIA INTERMINISTERIAL MPOG/MF/CGU Nº 127, DE 29 DE MAIO DE 2008

“Art. 24. São condições para a celebração de convênios e contratos de repasse, a serem cumpridas pelos convenientes ou contratados, conforme previsto na Lei Complementar nº [101](#), de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na legislação federal:

...

XII - a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária de que trata o disposto no art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

...”

# Atualização dos itens do CAUC

ATUALIZAÇÃO AUTOMÁTICA

## 201 – INSS – CND

- **ÓRGÃO RESPONSÁVEL:** Receita Federal do Brasil — RFB. Emite CND após o recolhimento dos valores devidos à Fazenda Pública.

- Novo pedido de certidão poderá ser cadastrado 25 dias antes do vencimento da atual. Pedir com finalidade 4, para efeito de regularização do CAUC.

- O ente federado em débito com a Seguridade Social deve procurar a unidade mais próxima da RFB ou do INSS para a regularização. Somente após o pagamento na rede bancária, a RFB retirará a pendência de seu banco de dados.

- **PERIODICIDADE:** *180 dias.*

ATUALIZAÇÃO AUTOMÁTICA

## 202 – CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária

• ÓRGÃO RESPONSÁVEL: Secretaria de Políticas de Previdência Social, do Ministério da Previdência Social.

• PERIODICIDADE: *180 dias.*

ATUALIZAÇÃO AUTOMÁTICA

## 203 – FGTS – Certificado de Regularidade do FGTS (CRF).

•ÓRGÃO RESPONSÁVEL: Caixa Econômica Federal. Após o recolhimento dos valores devidos ao Fundo.

•PERIODICIDADE: *Perene/constante*.

ATUALIZAÇÃO AUTOMÁTICA

**205 – SRF – Tributos e Contribuições Federais/PGFN – Dívida Ativa da União**

•ÓRGÃO RESPONSÁVEL: Receita Federal do Brasil ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Após a quitação da obrigação devida.

•PERIODICIDADE: *180 dias.*

ATUALIZAÇÃO AUTOMÁTICA

## 207 – CADIN – Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal

•ÓRGÃO RESPONSÁVEL: todos os órgãos e entidades que procederam à inscrição no CADIN. Retirada: órgãos que lançaram a pendência.

•PERIODICIDADE: *Perene/constante*

ATUALIZAÇÃO AUTOMÁTICA

## 301 – Educação

ÓRGÃO RESPONSÁVEL: Ministério da Educação (SIOPE - Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação).

•PERIODICIDADE: *Anual*

ATUALIZAÇÃO AUTOMÁTICA

## 302 – Saúde

•ÓRGÃO RESPONSÁVEL: Ministério da Saúde (SIOPS - Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde).

•PERIODICIDADE: *Anual*.

## ATUALIZAÇÃO AUTOMÁTICA

### **208 – Pagamentos de Empréstimos e Financiamentos ao Ente Transferidor**

•**ÓRGÃO RESPONSÁVEL:** os pagamentos de empréstimos e financiamentos são efetivados na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil S.A, e alguns diretamente pagos à Secretaria do Tesouro Nacional. De posse das informações sobre esses pagamentos, a STN atualiza o banco de dados que alimenta o CAUC.

•**PERIODICIDADE:** *Perene/constante.*

## ATUALIZAÇÃO AUTOMÁTICA PARCIAL

### **204 – Regularidade na Prestação de Contas de Convênio (CONCONV/SIAFI)**

- Manual no CONTRANSF (antigo CONCONV).
- ÓRGÃO RESPONSÁVEL: todos os órgãos federais e a CEF que celebram convênios.
  - PERIODICIDADE: *Perene/constante*

## ATUALIZAÇÃO MANUAL

### **501 – Encaminhamento das Contas Anuais**

- Para a STN.
  - Os governos estaduais, municipais e do DF preenchem o SISTN, disponível na página da CEF, na internet.
  - Em seguida, entregam o formulário assinado pelos representantes do ente e o balanço-geral do exercício encerrado, na Agência da CEF de seu relacionamento.
  - Somente após a homologação desse processo pelo representante da CEF, e a devida comunicação à STN, é que será efetuada a atualização no CAUC.
- PERIODICIDADE: *Anual.*

## ATUALIZAÇÃO MANUAL

### **100 – Arrecadação de Tributos**

- DOCUMENTO 1: Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do último bimestre do exercício encerrado.
    - ENTREGA: qualquer órgão ou entidade federal; a Caixa Econômica Federal; ou
  - DOCUMENTO 2: Balanço-Geral do ente federativo relativo ao exercício encerrado.
    - ENTREGA: agências da Caixa Econômica Federal (quando da atualização do item 501).
- PERIODICIDADE: *Anual*

ATUALIZAÇÃO MANUAL

## 400 – Relatório de Gestão Fiscal – RGF

- **ÓRGÃO RESPONSÁVEL:** qualquer órgão ou entidade federal ou CEF. (Obs.: o SISTN recebe esse Relatório, porém ainda não tem comunicação com o CAUC. Estamos trabalhando para isso.)
- **DOCUMENTO:** RGF publicado em Imprensa Oficial.
- **PERIODICIDADE:** *Quadrimestral ou semestral.*

## ATUALIZAÇÃO MANUAL

### **601 – Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO**

- **ÓRGÃO RESPONSÁVEL:** qualquer órgão ou entidade federal ou CEF. (Obs.: o SISTN recebe esse Relatório, porém ainda não tem comunicação com o CAUC. Estamos trabalhando para isso.)
- **DOCUMENTO:** RREO publicado em Imprensa Oficial.
- **PERIODICIDADE:** *Bimestral.*

## Itens faltantes do CAUC:

- 1) Limites das dívidas consolidada e mobiliária;
- 2) limites de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;
- 3) limites de inscrição em restos a pagar;
- 4) limites de despesa total com pessoal.

Obs.: Estamos trabalhando para incluir esses itens no CAUC por meio de captura dos dados do SISTN.

PORTARIA INTERMINISTERIAL MPOG/MF/CGU Nº 127, DE 29 DE MAIO DE 2008

“Art. 24. São condições para a celebração de convênios e contratos de repasse, a serem cumpridas pelos convenientes ou contratados, conforme previsto na Lei Complementar nº [101](#), de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na legislação federal:

...

IX - a observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal, mediante o Relatório de Gestão Fiscal;

## Análise da Centena 200 do CAUC

### 200.1 - Conveniente Necessário (Todos os itens – ponto um - da centena 200)

- Conforme IN/STN nº 1/2005, com nova redação dada pela IN/STN nº 10/2007, necessário verificar apenas o CNPJ principal do ente federativo quando o convênio for realizado com o conveniente necessário.

### 200.2 - Demais CNPJs (Todos os itens – ponto dois - da centena 200)

- Conforme IN/STN nº 1/2005, com nova redação dada pela IN/STN nº 10/2007, necessário verificar dois CNPJs: o principal do ente federativo (interveniente) e o do conveniente quando o convênio for celebrado com algum dos demais CNPJs.

### •PORTARIA INTERMINISTERIAL MPOG/MF/CGU Nº 127, DE 29 DE MAIO DE 2008

“Art. 24.

1 . Nos convênios e contratos de repasse celebrados com entidades da administração pública indireta, as condições de celebração elencadas no caput deverão ser cumulativamente atendidas pelo ente federativo ao qual o conveniente ou contratado está vinculado.

2 . A exigência prevista no parágrafo anterior aplica-se aos convênios e contratos de repasse celebrados com órgãos da administração direta em relação ao seu respectivo ente federativo, que deverá figurar como interveniente no instrumento.”

**LDO PARA 2009: LEI Nº 11.768, DE 14 DE AGOSTO DE 2008.**

“Art. 41. A demonstração, por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo subsistema Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios - CAUC do SIAFI.”

Obs.: Quando da elaboração do Projeto de LDO, alteramos o nome do CAUC (Cadastro Único de Convênio) vigente desde 2005, mesmo assim, a Lei foi publicada com o nome dado pela IN/STN de 2001.

**LDO PARA 2010: LEI Nº 12.017, DE 12 DE AGOSTO DE 2009.**

“Art. 40. A demonstração, por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária deverá ser feita, quando da assinatura do convênio ou instrumento congênere e da liberação da primeira parcela dos recursos ou da parcela única, por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo subsistema Cadastro Único de Convênio – CAUC do SIAFI.”

## **LEI Nº 11.945, DE 4 DE JUNHO DE 2009.**

“Art. 8º. Os órgãos e entidades da administração pública federal responsáveis pela inscrição de pendências relativas a obrigações fiscais, legais ou de natureza financeira ou contratual devidas por Estados, Distrito Federal ou Municípios e que compõem a base de informações para fins de verificação das condições para transferência voluntária da União deverão:

I - adotar procedimento prévio de notificação como condicionante à inscrição definitiva de pendência nos sistemas próprios, cadastros ou bancos de dados de controle utilizados para essa finalidade;

II - manter, em seus sistemas, cadastros ou bancos de dados de controle, as informações sobre a data da notificação e o prazo para inscrição definitiva da pendência.

§ 1º. Não estão sujeitas à obrigatoriedade de notificação prévia de que trata este artigo:

I - as obrigações certas de pagamento previstas em contratos de financiamento, parcelamentos ou outros de natureza assemelhada;

II - as obrigações de transparência previstas nos [arts. 51, 52 e 54 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.](#)

§ 2º. Na hipótese de inexistência de prazo diverso previsto em regulamentação própria para o procedimento de que trata este artigo, o prazo para inscrição definitiva da pendência será de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da data da notificação.”

## **LEI Nº 11.945, DE 4 DE JUNHO DE 2009.**

“Art. 9º. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 8º, os órgãos e entidades referidos no caput desse artigo deverão providenciar a adaptação de seus sistemas próprios, cadastros ou bancos de dados de controle na forma do inciso II do referido dispositivo no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de publicação desta Lei, devendo tais informações ser incorporadas ao Cadastro Único de Convênios - Caut e outros sistemas ou portais de consulta unificada de informações sobre Estados e Municípios.

Art. 10. O ato de entrega de recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do [art. 25 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000](#), é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato de repasse, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse.”

## **PORTARIA INTERMINISTERIAL MPOG/MF/CGU Nº 127, DE 29 DE MAIO DE 2008 – art. 24**

- “§ 3º. É condição para a celebração de convênios ou contratos de repasse, a existência de dotação orçamentária específica no orçamento do concedente ou contratante, a qual deverá ser evidenciada no instrumento, indicando-se a respectiva nota de empenho.
- § 4º. Nos convênios e contratos de repasse celebrados com entes, órgãos ou entidades públicas, as exigências para celebração serão atendidas por meio de consulta ao Cadastro Único de Convênio - CAUC, observadas as normas específicas que o disciplinam.
- § 5º. Não se aplicam aos convênios e contratos de repasse celebrados com entidades privadas sem fins lucrativos, as exigências previstas nos incisos I, II, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII do caput.
- § 6º. A publicação ou a apresentação dos documentos elencados no caput fora dos prazos especificados em lei não impedirá a realização de transferência voluntária ou liberação de suas parcelas de recursos, a partir da data em que se der a referida publicação ou apresentação.
- § 7º. A comprovação das condições exigidas no caput ocorrerá no ato de cadastramento, a que se referem os arts. 17 a 19. Redação alterada p/Portaria [165/2008](#)”

**Para sanar dúvidas futuras:**

- **CONED\_Orienta**

**[Orienta.coned.df.stn@fazenda.gov.br](mailto:Orienta.coned.df.stn@fazenda.gov.br)**

# Obrigada!

**Créditos/Contatos:**

---

Isamara B. Caixeta  
Gerente da Gerência Técnica 2 (GT2)  
[Isamara.caixeta@fazenda.gov.br](mailto:Isamara.caixeta@fazenda.gov.br)  
Tel.: +55 (61) 3412-3173